

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 02/2021 - REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Neste ano de 2021 não será possível conceder reajuste aos servidores públicos. O STF¹ declarou a Constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei n. 173/2020 por decisão unânime **impossibilitando propor ou aprovar projetos de leis visando a concessão**, a qualquer título, de vantagem, **aumento, reajuste ou adequação de vencimentos** ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores municipais, no período determinado pelo referido diploma legal (31.12.2021):

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual tratada no artigo 37, X da Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação.

Entretanto, a recente Lei Complementar n. 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal e entre outras providências estabeleceu diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, em especial àquela constante no art. 8º, da LC nº 173/2020, inciso I *in verbis*:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

¹ STF – ADIns reunidas sob n. 6.442, ..450 e 6.525 – Rel. Ministro Alexandre de Moraes - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Nas vedações contidas no dispositivo acima transcrito, por interpretação restritiva ao dispositivo legal, pode-se incluir àquela de revisão geral anual dos servidores, em razão do item “*a qualquer título*”, pois integra o item de adequação de remuneração, ou mesmo um “item” que embora não exposto, está subsumido na geração de despesa com pessoal e, portanto, vedado no presente momento.

Importante consignar que, embora o tema tenha tido diferentes interpretações no âmbito nacional quanto as vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020, o STF em Decisão Unânime que acompanhou o voto do Relator Senhor Ministro Alexandre de Moraes nos autos das ADIns reunidas sob n. 6.442, ..450 e 6.525 em tramite no STF, ocorrida em sessão virtual encerrada em 12.03.2021, e que declarou a Constitucionalidade da Lei Complementar n. 173/2020, especialmente no que tange aos artigos 7º e 8º os quais foram o tópicos centrais dos debates, fundamentando que referida lei em sua totalidade e especificamente nos artigos citados não afrontam a Constituição, tampouco os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública;

Neste sentido, importante transcrever trechos importantes da referida decisão:

(...) “A partir do momento que a Constituição Federal permite, em ultima ratio, como forma de adequação das contas públicas a dispensa de servidores públicos estáveis (CF, art. 169, § 4º), por muito menos pode-se reputar constitucional a norma que prevê apenas suspensão temporária de direitos que acarretem aumento de despesas públicas em situações de crise financeira”.

(...)No caso em análise, não há como se traçar uma relação direta de causa e efeito entre a possibilidade temporária de “congelamento” da remuneração de servidores públicos e a redução da eficiência no exercício de suas funções públicas. Observa-se que autor parte de uma premissa equivocada, pois a norma, como visto, não versa sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia”

(...)No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal”.

Sendo assim, restando sanada a questão da constitucionalidade dos mencionados artigos da Lei Complementar n. 173/2020, recomenda-se aos gestores municipais que observem rigorosamente o cumprimento da mencionada legislação, em especial às vedações nela contidas, mantendo-se o “congelamento” dos salários dos servidores públicos municipais até 31.12.2021, sob qualquer rubrica (revisão, remuneração, etc), conforme preleciona o dispositivo legal, para fins de evitar qualquer das penalidades advindas do não cumprimento.

Oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE n. 5650891 de 25.09.2019 respectivamente, com repercussão geral reconhecida, se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão de revisão geral anual, ao fixar tese no sentido de que *“o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”;*

Pelos motivos acima elencados, ORIENTA-SE que o Município, neste momento peculiar, ABSTENHA-SE DE PROPOR OU APROVAR projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores municipais, **pronunciando-se perante o legislativo acerca das razões pelas quais deixou de encaminhar revisão geral nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.**

Campo Grande-MS, 17 de Março de 2021

Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial